



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 601/2014

(5.6.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA**

RECORRENTE: Moto Clube LTDA, Igor Moreira Jahel e Jean Cláudio de Oliveira Jahel. Advs.: Janjório Vasconcelos Simões Pinho, Marcos Fontes de Amorim e Santanna e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 154ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleição 2010. Informações retificadoras. Apresentação de documentos. Demonstração de faturamento bruto do ano anterior ao pleito compatível com a quantia doada. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, pois com a declaração retificadora do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, em cotejo com outras provas produzidas no ano anterior ao pleito, a recorrente conseguiu comprovar que o valor doado para a campanha de 2010 encontra-se dentro do limite permitido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por MOTO CLUBE LTDA, Igor Moreira Jahel e Jean Cláudio de Oliveira Jahel contra decisão (fls.131/136) proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de doação ilícita, em infringência ao limite legal do art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97.

O Juízo *a quo* condenou os representados à multa de cinco vezes o excedente doado, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como determinou a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Em suas razões de fls. 139/156, os apelantes, em sede preliminar, apontam a decadência para o ajuizamento da representação e a inconstitucionalidade da prova.

Em seguida sustentam que não houve qualquer excesso na doação procedida, haja vista que cederam à Eliana Maria Santos Boaventura a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nestes termos, teria a primeira recorrente atuado dentro do limite legal, porquanto o faturamento bruto da empresa no ano anterior fora de R\$ 41.508.336,89 (quarenta e um milhões quinhentos e oito mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Prosseguem, ainda, alegando ter havido o regular pagamento de impostos no ano de 2009, mas que por “erro grosseiro e sem sentido”, o contador apresentou a declaração retificadora de informações econômico-fiscais prestadas à Receita Federal (DIPJ) com o faturamento bruto zerado.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

Nesse compasso, reclamam seja dado provimento ao recurso, uma vez que as informações já teriam sido retificadas e colacionadas aos autos (fls.158/298), comprovando-se a licitude da doação realizada.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público refutou os fatos alegados, afirmando que a declaração retificadora de imposto de renda, realizada após o julgamento de procedência da representação ora submetida a exame, não é documento idôneo para, por si só, afastar as penalidades da legislação eleitoral. (fls.300/304).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls.309/322, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pugnou pela a remessa de cópia dos autos à Receita Federal e ao MPF para apuração de possível crime de sonegação fiscal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Afirma o recorrente que a petição inicial teria sido protocolizada após o prazo de 180 dias fixado pelo art.32 da Lei n. 9504/97, visto que, tendo a diplomação ocorrido em 19/12/2013, a inicial só teria sido recepcionada no dia 25/06/2013 pelo cartório eleitoral.

Ademais, sustenta que, caso se entenda que o protocolo se deu em 17/06/2013, mesmo assim, a inicial não pode ser considerada válida, haja vista a incompetência do magistrado zonal à época para recepcionar a referida peça.

A alegação não merece guarida.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a presente representação foi protocolada dentro do prazo de 180 dias previsto na lei eleitoral. Destarte, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 19/12/2012, o termo final para a sua propositura foi o dia 17/06/2013, data em que a presente ação foi recebida pelo Juiz da Comarca de Brumado (fl.02), portanto, plenamente tempestiva.

Ademais, insta salientar que o STF tem entendimento pacífico sobre a irrelevância da incompetência do juízo para efeito de caducidade:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência.

Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-MS nº 26.792/PR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira turma, DJE de 27.09.2012).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já decidiu:

Representação. Recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral. Doação. Inexistência de previsão, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE e em qualquer outra lei complementar à Constituição, de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e o julgamento de demandas desta natureza. Ausência de repercussão do ato de doação na esfera do patrimônio jurídico do donatário. Inaplicabilidade da norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97. Competência residual dos juízes eleitorais de primeiro grau. Incompetência absoluta do Tribunal. Inocorrência de decadência. Remessa dos autos para o juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador (art. 100, IV, a, do CPC).

1. *Tendo em vista que não há, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE – recepcionado, nos termos da norma insculpida no art. 121 Art. 121 da Constituição Federal de 88 9743 , caput, da Constituição da República, como lei complementar – nem em qualquer outra lei complementar à Constituição, previsão de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre excesso de doação de recursos financeiros para serem utilizados em campanhas eleitorais, a conclusão a que se chega é a de que elas devem ser processadas e julgadas pelos juízes eleitorais singulares, no âmbito da sua competência residual ;*

2. *A norma contida no art. 96 da Lei n. 9.504 /97 é inaplicável a demandas como a que fez nascer este processo, já que a consequência do julgamento de um processo em que se apura a doação de recursos acima do limite legal não repercute, em nada, na esfera jurídica do patrimônio do donatário;*

3. *Não se há que falar em decadência se a demanda foi proposta oportuno tempore, ainda que perante juízo absolutamente incompetente ;*

4. *Competência declinada com a consequente remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador/representado (TRE/BA. Representação n. 506-46.2011, Acórdão n. 655/2011, Relator Juiz Salomão Viana, DJE: 01/07/2011)*
(grifou-se)

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA**

**PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA
PRODUZIDA.**

Verifica-se que a quebra do sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público, nos autos da Ação Cautelar nº 27-53.2013.6.05.0042, decorreu de decisão proferida pelo juiz zonal.

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto à colheita das informações fiscais constantes dos fólios, porquanto se trata de procedimento devidamente albergado por autoridade judiciária.

Neste sentido, colhe-se o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação por doação acima do limite legal.

1. A mera repetição dos argumentos anteriormente apresentados, que foram analisados pela decisão agravada, não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados.

2. "Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento, não há falar em prescrição" (AgR-REspe nº 173-75, rel. Min. Castro Meira, DJE de 8.10.2013).

3. Segundo a doutra maioria do Tribunal, é lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de ordem devidamente fundamentada expedida pela autoridade judicial competente. Precedentes: REspe nº 36-93, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, julgado em 28.11.2013; AgR-AI nº 830-93, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2014. Ressalva do relator.

4. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 306 - Sorocaba/SP; Relator Min. Henrique Neves da Silva; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 40) (grifos acrescidos)

Isto posto, rechaço a preliminar.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

MÉRITO.

O art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 autoriza que pessoas jurídicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição.

Inicialmente, diante dos documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal de fls. 110/112, restou constatado que o recorrente não poderia efetuar doações nas eleições de 2010, porquanto informou na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, correspondente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, o valor da receita bruta auferida igual a zero.

Assim sendo, considerando que os recursos doados pelo recorrente totalizaram o montante de R\$3.000,00, o juiz sentenciante acolheu a tese autoral no sentido de que houve excesso no mesmo valor, impondo-lhe multa de cinco vezes a quantia excedida.

Sucedo que da análise dos documentos de fls.160/298, acostados em fase recursal (retificadora da DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Apuração Mensal de ICMS), conclui-se que a pessoa jurídica em questão aferiu renda suficiente para abarcar a doação supracitada.

Nesta linha, em que pese a aferição do faturamento bruto das pessoas jurídicas se dê, em regra, pela DIPJ à Receita Federal, não há razão para impedir que os recorrentes comprovem, por outros meios, inclusive de igual natureza, que o rendimento da empresa estava compatível com o valor doado, em respeito ao limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, mormente quando analisada a gravidade da sanção imposta.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

Destarte, os dados contidos no DCTF, que demonstram a apuração trimestral dos tributos federais recolhidos no ano-calendário 2009, bem como as apurações mensais do ICMS, são satisfatórios para demonstrar que a primeira recorrente possuía renda suficiente para efetuar a doação do valor de R\$3.000,00.

Neste particular, à exceção da retificadora do DIPJ produzida após a sentença condenatória, impende ressaltar que as declarações citadas foram colhidas no exercício financeiro de 2009, não existindo, portanto, razão para se falar em fraude ou alteração de valores.

Com efeito, a mesma conclusão chegou este Regional, assim como o TSE, em casos análogos.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - nº 43202 - rio de janeiro/RJ; Relator Min. José Antônio Dias Toffoli; DJE -, Tomo 85, Data 09/05/2014, Página 47-48)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÃO 2010. PROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES RETIFICADORAS. FATURAMENTO COMPATÍVEL COM A QUANTIA DOADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE BEM MÓVEL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 23, §7º DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXCESSO. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso, haja vista que a empresa comprovou, através de informações retificadoras, a compatibilidade do faturamento do ano anterior ao pleito e a doação por ela realizada, e, ainda, considerando uma interpretação extensiva da norma do art. 23, §7º da Lei

RECURSO ELEITORAL Nº 1.184-61.2011.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

nº 9.504/97, que não se restringe apenas para pessoas físicas, pelo que a doação estimável em dinheiro na quantia de R\$12.000 (doze mil reais), atinente à utilização de bem móvel, não caracteriza qualquer excesso, afastando a incidência da multa a que alude o art. 81, §2º da Lei nº 9.504/97.

(RE Nº 1.185-46.2011; Acórdão nº 58/2014 de 29.1.2014; Relator: Juiz Wanderley Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO PLEITO COMPATÍVEL COM A QUANTIA DOADA. PROVIMENTO.

Dá-se provimento a recurso, pois com a declaração retificadora do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009 e outras provas colacionadas aos autos, a recorrente conseguiu comprovar que o valor doado para a campanha de 2010 encontra-se dentro do limite permitido por lei.

(RE nº 1.063-33.2011; Acórdão nº 655/2013 de 04/07/2013; Relator: Juiz Josevando Souza Andrade)

Desta forma, sendo a hipótese doação de valores para campanha eleitoral dentro do limite legal, afasta-se a ilicitude inicialmente detectada.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação em apreço, determinando, todavia, a remessa de cópia dos autos à Receita Federal e ao MPF, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator